



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001325-12.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante THALITA CEPA PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados OPEN CO TECNOLOGIA S.A e RUGE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1787 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1001325-12.2024.8.26.0047

Comarca: FORO DE ASSIS

Juiz 1ª Instância: Dr. Luciano Antonio De Andrade

Apelante: Thalita Cepa Pinheiro

Apelados: OPEN CO TECNOLOGIA S.A e outro

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

CASO EM EXAME

Ação de indenização por danos morais promovida pela autora que alegou ter identificado apontamento em seu nome, cujos débitos foram renegociados e pagos. Sentença de procedência que reconheceu e declarou inexigível o débito, fixando os danos morais em R\$ 1.000,00 por haver anotações em seu histórico. Insurgência da autora pleiteando a majoração da indenização e honorários por equidade.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se é possível a majoração dos danos morais, considerando a Súmula nº 385 do STJ.

RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar de violação a dialeticidade arguida pelo apelado. Descabimento. O recurso contém as razões de fato e de direito que justificam o inconformismo com a r. sentença. Preliminar rejeitada.

Ré que não recorreu. Vedação da reformatio in pejus. Aplicação do princípio tantum devolutum quantum appellatum. A existência de um histórico com vinte e três registros, sendo um preexistente e quinze posteriores. Razoável a manutenção da condenação em danos morais em R\$ 1.000,00.

Honorários por equidade. Cabimento. Fixação da verba honorária, por equidade, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC.

DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Thalita Cepa Pinheiro, contra a r. sentença proferida às fls. 132/7, a qual julgou procedentes os

pedidos formulados pela apelante nos autos da ação de indenização por danos morais, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a parte ré, solidariamente, a pagar à demandante R\$ 1.000,00, pelos danos morais sofridos, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a Selic. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24. Sucumbente, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.”*

Apela a autora, às fls. 151/162, com o pleito da reforma da r. sentença, pugnando pela majoração da condenação por indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00, bem como que os honorários de sucumbência sejam fixados por equidade.

Recurso tempestivo e ausente de preparo, uma vez que a apelante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferida na r. decisão de fls. 55.

Contrarrazões às fls. 166/177, com preliminares de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugna pelo desprovimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a alegação preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, o recurso contém as razões de fato e de direito que justificam o inconformismo com a r. sentença.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, o recurso deve ser conhecido e o recebo com seus regulares efeitos

(art. 1.012, caput, do CPC). Passa-se à análise do mérito recursal.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais na qual a autora narrou que renegociou uma dívida e a quitou, contudo não houve a baixa do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que a retirada da negativação ocorreu apenas 3 meses após a quitação integral da dívida. Diante disso, ingressou com a presente demanda, pleiteando a condenação da ré em indenização por danos morais no valor inicial de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a r. sentença, às fls. 132/7, contra a qual se insurge a parte autora, ora apelante.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia recursal resume-se à pretensão indenizatória em razão da inscrição de seu nome junto aos cadastros de maus pagadores, em razão de dívida quitada.

Em que pese a r. sentença ter reconhecido outras negativações posteriores no nome da autora e o histórico de apontamentos anteriores, a mesma se equivoca ao relatar que no momento da inclusão do apontamento pela ré não havia negativação pré existente.

(...) Outrossim, a despeito das alegações da ré, não há de se falar em aplicação da Súmula 385 do STJ, vez que, no período em que o nome da autora permaneceu negativado indevidamente, não havia outra restrição ao nome da autora (fls. 110/111).

(...)

No caso, considerando o histórico de restrições do nome da autora (fls. 110/111), entendo que a monta de R\$ 1.000,00 mostra-se razoável e bem cumpre a finalidade de compensar dano ao patrimônio imaterial.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às folhas 110/111 que o histórico da autora constam 24 negativas em nome da autora, sendo oito preexistentes e quinze posteriores. Algumas restrições anteriores que constavam no nome da autora já haviam sido excluídas, após a inclusão do débito aqui discutido e, posteriormente foram incluídos outros apontamentos de outras instituições financeiras e empresas.

Contudo, havia uma negativação pré-existente e válida, realizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Cito o apontamento referente ao contrato nº 000008444416836519 **incluído em 26/03/2023 e excluído em 21/05/2023** e considerando que o apontamento aqui discutido pela ré OPEN CO TECNOLOGIA S.A – contrato nº 43341161830CCB foi incluído em 12/04/2023 e excluído apenas em 30/10/2023, tal fato afastaria a indenização por dano morais.

Dessa maneira, conclui-se que a requerente já ostentava em seu nome outro apontamento na data da indevida negativação, e não apresentou nos autos quaisquer elementos para impugnar tal inscrição ou para flexibilizar a aplicação da Súmula nº 385 do STJ.

Em que pese o entendimento desta relatora de que o apontamento pré existente afasta a condenação por danos morais, conforme o entendimento disposto pela Súmula nº 385 do C. STJ, **não houve recurso por parte do réu.** Assim, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e a fim de se evitar a *reformatio in pejus*, mantenho a condenação fixada em R\$ 1.000,00 pelo MM. Juiz *a quo*.

Quanto aos honorários de sucumbência, considerando se tratar de sentença exclusivamente condenatória, e o valor desta, razoável a fixação dos honorários por equidade. Por ser ínfimo o valor da condenação deverá ser fixada a verba consoante dispõe o art. 85, §8º, do CPC, considerando as regras previstas nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal, equitativamente em R\$ 500,00.

Assim, de rigor a reforma da r. sentença apenas para

modificar os honorários de sucumbência.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica